



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10925.001279/2006-74
Recurso n° Embargos
Acórdão n° **2801-003.258 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 17 de outubro de 2013
Matéria ITR
Embargante CONSELHEIRA TÂNIA MARA PASCHOALIN
Interessado INDÚSTRIAS NOVACKI S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Cabíveis os embargos de declaração quando demonstrado que o acórdão foi proferido desconhecendo documentos que deveriam constar dos autos na data do julgamento.

ANTERIOR PEDIDO DE PARCELAMENTO E DESISTÊNCIA DE RECURSO. ACÓRDÃO CARF. NULIDADE.

A protocolização de pedido de parcelamento e desistência de recurso voluntário, em data anterior ao julgamento, põe fim ao litígio, sendo nulo o acórdão posteriormente proferido.

Embargos Acolhidos.

Acórdão CARF Anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos interpostos para declarar a nulidade do Acórdão 2801-002.835, de 20/11/2012, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, José Valdemir da Silva e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente o Conselheiro Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Tratam estes autos da decisão proferida no Acórdão nº 2801-002.835, desta Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), proferido em sessão plenária ocorrida em 20 de novembro de 2012.

Após prolatado e publicado o acórdão, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Joaçaba/SC informou, às fls. 429/430, que o contribuinte efetuou a consolidação do débito objeto de discussão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em data anterior à decisão do julgamento junto ao CARF, conforme consta dos documentos de fls. 423/428. Destacou, porém, que, de acordo com os documentos constantes no processo, o interessado não apresentou solicitação de desistência do recurso administrativo por ele interposto.

O artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009 trata da desistência de impugnação ou de recurso administrativo para inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, conforme transcrição abaixo:

Art. 13. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, em relação aos débitos que se encontram com exigibilidade suspensa, o sujeito passivo deverá desistir, expressamente e de forma irrevogável, da impugnação ou do recurso administrativos ou da ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e as ações judiciais, até 30 (trinta) dias após o prazo final previsto para efetuar o pagamento à vista ou opção pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Portaria. (Redação dada pela Portaria PGFN/RFB n.º

11, de 11 de novembro de 2009).

§ 3º A desistência de impugnação ou recurso administrativos deverá ser efetuada mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento ou ao Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme o caso, devidamente protocolada na unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo, no prazo previsto no caput, na forma do Anexo I.

Ainda, sobre essa questão, dispõe o §3º do artigo 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011:

Art. 13. O prazo para desistência de impugnação ou de recurso administrativos ou de ação judicial de que tratam o caput e o § 1º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ficam reabertos até o último dia útil do mês subsequente à ciência do deferimento da respectiva modalidade de parcelamento ou da conclusão da consolidação de que trata o art. 28 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009.

§ 3º Quando o sujeito passivo efetuar a seleção do débito na

forma do § 1º, a autoridade administrativa poderá dispensar as

exigências contidas no caput e no §3º do art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, relativamente à impugnação ou ao recurso administrativo, desde que a desistência seja integral.

Conforme se verifica, pode ser dispensado o protocolo de petição da desistência do recurso administrativo, desde que a desistência do recurso seja homologada pelo CAREF.

De acordo com o art.12, § 1º, II da Lei nº10.522/2002, com a redação dada pela Lei nº 11.941/2009, considera-se automaticamente deferido o parcelamento quando decorrido o prazo de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido de parcelamento sem que a Fazenda Nacional tenha se pronunciado.

Como não há, neste caso, qualquer oposição da Fazenda Nacional, não restam dúvidas quanto à concessão do parcelamento, nem quanto à desistência do recurso.

Assim sendo, presente a omissão concernente à não observação da desistência do recurso, por lapso manifesto, decorrente da falta de conhecimento do parcelamento do crédito tributário em tela, esta Presidente em exercício interpôs embargos de declaração e determinou a inclusão do processo em pauta para nova apreciação do Colegiado.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à serie de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos são tempestivos e atendem às demais condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

No caso, o pedido de parcelamento ocorreu em data anterior ao julgamento do recurso voluntário, conforme consta dos documentos de fls. 423/426.

Conforme relatado, considero homologado o pedido de desistência do recurso.

Dessa forma, o recurso voluntário tornou-se inexistente e, por isso, não caberia o seu conhecimento por este Colegiado, tendo em vista a ausência de litígio.

Sendo assim, cabe declarar a nulidade do Acórdão 2801-002.835, proferido em 20/11/2012 (fls. 412/422).

Diante do exposto, voto por acolher os embargos interpostos para declarar a nulidade do Acórdão 2801-002.835, de 20/11/2012, por ausência de litígio.

Processo nº 10925.001279/2006-74
Acórdão n.º **2801-003.258**

S2-TE01
Fl. 436

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA